



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 5060

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 931:

Abre créditos a inscrever em adicional às tabelas de despesa extraordinária dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe e de Angola destinados a ocorrer aos pagamentos de diversos encargos.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministérios da Economia, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 46 923:

Actualiza as condições a que devem obedecer a instalação e a laboração dos estabelecimentos industriais — Revoga determinados diplomas legislativos e mantém em vigor, na parte aplicável, para efeitos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 1458, as instruções aprovadas pela Portaria n.º 6065, bem como a tabela à mesma anexa.

Decreto n.º 46 924:

Promulga o Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 21 931

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto

n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos:

1.º Um de 300 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe em vigor, destinado a ocorrer a outras despesas extraordinárias — Despesas imprevistas.

2.º Um de 7 500 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Angola em vigor, para despesas com a representação de Angola em espectáculos e feiras dentro e fora da província.

Ministério do Ultramar, 28 de Março de 1966. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe e Angola. — *J. Cota*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 11 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Instituto Industrial de Lisboa

Artigo 796.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 910 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

Professores ordinários e auxiliares provisórios, preparadores e mestres provisórios + 910 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 46 778, de 20 de Dezembro de 1965, esta alteração mereceu, por seu despacho de 16 de Março em curso,

a confirmação de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Março de 1966. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA
DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL
E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 46 923

1. O licenciamento dos estabelecimentos industriais é regulado por numerosos diplomas, nem sempre aplicáveis a todas as modalidades do trabalho fabril, o que justifica a conveniência de promover a sistematização e a simplificação da legislação, actualmente muito dispersa.

Por outro lado, em virtude de durante o já dilatado período da vigência da legislação da maior parte das indústrias — constituída pelos regulamentos aprovados pelo Decreto n.º 8364, de 25 de Agosto de 1922 — terem largamente evoluído os princípios que presidem à intervenção dos serviços oficiais nas actividades industriais, impõe-se actualizar e simplificar, dentro do possível, os trâmites processuais ainda em vigor, eliminando algumas formalidades morosas, sem prejuízo da fiscalização imprescindível das condições de segurança e higiene dos estabelecimentos fabris e do cumprimento das regras de localização industrial impostas pelo desenvolvimento da urbanização.

2. Em tabela anexa ao regulamento aprovado pelo presente diploma são fixadas as actividades industriais cuja instalação e laboração ficam condicionadas à aprovação das Secretarias de Estado da Agricultura ou da Indústria, através das Direcções-Gerais dos Serviços Pecuários, de Minas e Serviços Geológicos, dos Serviços Industriais e dos Combustíveis.

Não se incluem na referida tabela as actividades cujo licenciamento está dependente e continua a depender das câmaras municipais. Independentemente, porém, destas exclusões, não são abrangidas na tabela e podem, portanto, ser livremente estabelecidas e exploradas, sem instrução de qualquer processo de aprovação, muitas pequenas actividades cuja existência, em regra afastada de centros urbanos, não justifica a intervenção oficial ou a obrigatoriedade de cumprimento de quaisquer formalidades processuais.

A aprovação prévia da instalação ou da laboração dos estabelecimentos industriais é exigida em todos os casos em que sejam de prever riscos ou incómodos inerentes à indústria ou em que haja interesse em promover ou aperfeiçoar os processos ou a higiene dos fabricos ou ainda a defesa das necessidades de coordenação resultantes do desenvolvimento do urbanismo.

3. No novo regulamento fixam-se as regras processuais indispensáveis para permitir a intervenção eficaz dos técnicos do Estado junto dos estabelecimentos industriais, sem outro propósito que não seja o de fazer cumprir os regulamentos de segurança, de higiene e de localização e de promover o aperfeiçoamento técnico das fábricas; dispensa-se a publicação de éditos, sempre dispendiosa e perturbadora da marcha processual, extinguem-se os alvarás e, na medida do possível, o condicionalismo legal, que, com o fim de solucionar problemas que respeitam à

segurança, ao incómodo, à localização ou à técnica das actividades, se reconheceu traduzir-se em formalidades de carácter não essencial.

Este é o principal objectivo da promulgação do presente diploma.

4. Classificam-se as indústrias em três classes. A primeira pertencem as modalidades que, pela sua importância ou pela natureza da fabricação, impõem que seja prestada particular atenção aos aspectos técnico-funcionais e de localização. Exige-se, neste caso, a aprovação prévia da instalação, que, no que respeita ao último aspecto referido, dependerá do acordo da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização quando as fábricas previstas para centros urbanos ou zonas com planos de urbanização aprovados se não situem em zonas industriais nesses planos definidas.

Classificam-se na segunda classe as modalidades de menor importância em que os inconvenientes resultantes da laboração não são difíceis de remover, pelo que não representam prejuízo grave para vizinhos ou para a urbanização local. Estas indústrias, que não apresentam, portanto, exigências especiais, tanto no campo técnico-funcional como no da localização, são por isso dispensadas da aprovação prévia da instalação.

Classificam-se na terceira classe aqueles estabelecimentos que, pela sua reduzida importância e pela ausência de inconvenientes, não devem ser incluídos nas classes anteriores.

5. Ainda com a finalidade de simplificação, é alterado o regime de taxas e emolumentos devidos por actos relativos à instalação ou laboração dos estabelecimentos industriais.

Assim, extintos, com os alvarás, o pagamento dos respectivos emolumentos e, com os éditos, a cobrança das correspondentes receitas, suprime-se também o pagamento do emolumento anual, já que causa demasiado incómodo aos industriais e excessiva ocupação aos serviços do Estado. A cobrança das receitas correspondentes passa a ser assegurada pelo pagamento, mediante a inutilização de selos fiscais nos respectivos pedidos, de novas taxas de instalação e laboração.

Reforma-se, simultaneamente, o regime de pagamentos devidos por vistorias, selagens, desselagens de equipamento e outros serviços, também com a finalidade de simplificação, mantendo-se o princípio de que o correspondente encargo deve ser de conta dos interessados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Da salubridade, higiene, segurança e comodidade dos estabelecimentos industriais

Artigo 1.º A instalação e a laboração dos estabelecimentos industriais devem obedecer às condições necessárias para garantir a salubridade dos locais de trabalho, bem como a higiene, comodidade e segurança públicas e dos trabalhadores, ficando sujeitas, no que se refere a esses aspectos, ao disposto no presente decreto-lei e regulamentos publicados ou a publicar conjuntamente pelos Ministérios da Economia, Corporações e Previdência Social e Saúde e Assistência.

Art. 2.º Nos sectores industriais em que não existam regulamentos publicados, mantêm-se em vigor as Instru-